



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2º SUPLEMENTO

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «**Boletim da República**» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o avertimento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «**Boletim da República**»

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n° 41/99:

Autoriza o Ministro do Plano e Finanças a contrair, em nome do Estado, um empréstimo amortizável a curto prazo denominado "Bilhetes do Tesouro-1999".

Resolução n° 20/99:

Aprova a Política sobre a Pessoa Portadora de Deficiência.

Resolução n° 21/99:

Ratifica o Acordo entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República das Maurícias sobre a Supressão de Vistos.

Resolução n° 22/99:

Ratifica a emenda ao n° 2 do artigo 43 da Convenção sobre os Direitos da Criança, assinada em 20 de Novembro de 1989, na Assembleia Geral das Nações Unidas.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n° 41/99
de 29 de Junho

Tendo em vista tornar mais eficiente a gestão da tesouraria corrente do Estado, o Governo decidiu regular o financiamento interno através de um instrumento que simultaneamente permita o equilíbrio dos fluxos de receitas e despesas do Estado, dinamize a actividade do mercado financeiro, assegure a estabilidade da moeda nacional e imprima uma maior celeridade à execução do programa monetário-financeiro.

Nestes termos, usando da faculdade conferida pelo artigo 2 da Lei n.º 1/99, de 2 de Janeiro, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É autorizado o Ministro do Plano e Finanças a contrair, em nome do Estado, um empréstimo amortizável a curto prazo denominado "Bilhetes de Tesouro-1999", até a importância de 105 milhões de contos, cujo produto se destina à cobertura do défice orçamental.

Art. 2. — 1. Os Bilhetes do Tesouro serão amortizáveis a prazos de 28, 63, 182 e 364 dias.

2. O Ministro do Plano e Finanças, ouvido o Banco de Moçambique, definirá por despacho, com faculdade de delegação, as emissões de Bilhetes do Tesouro, tendo presentes as condições do mercado, os objectivos da política monetária fixados pelo Governo e as necessidades de tesouraria do Estado.

3. Não haverá emissões de montante inferior a 10 milhões de contos nem Bilhetes do Tesouro de valor inferior ao fixado pelo Banco de Moçambique.

Art. 3 — 1. A colocação dos Bilhetes do Tesouro efectua-se sem emissão física de Títulos, através do Banco de Moçambique que agirá em representação do Estado.

2. Têm acesso directo à emissão as instituições de crédito e outras instituições financeiras, devidamente autorizadas pelo Banco de Moçambique a subscrever Bilhetes do Tesouro.

3. Só as instituições de crédito e outras entidades autorizadas a executar a actividade de intermediação financeira poderão subscrever Bilhetes do Tesouro por conta de terceiros.

Art. 4. As propostas de compra de Bilhetes do Tesouro devem ser apresentadas ao Banco de Moçambique, nos termos que este fixar, antes do início de cada sessão de colocação.

Art. 5 — 1. As emissões serão pagas abaixo do par pelo montante correspondente à diferença entre o valor nominal dos Bilhetes do Tesouro e a importância dos juros correspondentes a cada subscrição.

2. Os juros correspondentes a cada emissão serão contabilizados na respectiva data de vencimento.

Art. 6—1. As instituições de crédito e outros intermediários financeiros, estes previamente autorizados pelo Banco de Moçambique, podem colocar os Bilhetes de Tesouro junto das entidades não autorizadas a subscrivê-los em mercado primário e bem assim junto dos particulares.

2. As instituições referidas no n.º 1 podem acordar entre si ou com os respectivos clientes a recompra simultânea dos Bilhetes do Tesouro, o termo anterior ao respectivo vencimento.

Art. 7—1. Os Bilhetes do Tesouro podem ser transaccionados em mercado secundário, mediante registo de alteração de titularidade.

2. As entidades referidas no n.º 2 do artigo 3 podem transaccionar os Bilhetes do Tesouro entre si e com o Banco de Moçambique, de acordo com as instruções a serem divulgadas por este Banco.

3. A alteração de titularidade dos Bilhetes do Tesouro colocados junto do público pelas entidades referidas no n.º 1 do artigo 6 deverá ser realizada através dessas mesmas entidades.

Art. 8—1. A colocação e a subsequente movimentação dos Bilhetes do Tesouro efectuam-se de forma meramente escritural entre conta-títulos.

2. Compete ao Banco de Moçambique centralizar o registo de titularidade dos Bilhetes do Tesouro, sem prejuízo de as instituições de crédito e outros intermediários financeiros possuírem os registos referidos no número anterior, que lhes permita gerir as carteiras dos respectivos clientes, bem como cumprir o disposto no artigo 10.

Art. 9—1. Os Bilhetes do Tesouro gozam de garantia de reembolso integral pelo valor nominal, a partir da data do vencimento, a coberto das receitas do Estado.

2. Os Bilhetes do Tesouro a que se refere o n.º 1 deste artigo estão isentos dos impostos sobre o rendimento (Contribuição Industrial e Imposto Complementar) e do selo.

Art. 10—1. Os Bilhetes do Tesouro gozam de garantia de reembolso integral pelo valor nominal, no seu vencimento, pelas instituições onde se encontrem abertas as contas-título referidas no artigo 8.

2. O reembolso dos Bilhetes do Tesouro às entidades com acesso ao mercado primário será efectuado pelo valor nominal, no seu vencimento no Banco de Moçambique.

3. O Ministério do Plano e Finanças emitirá a favor do Banco de Moçambique, nas datas de reembolsos, os respectivos recibos.

4. Nas mesmas datas, o Banco de Moçambique debitará a conta do Ministério do Plano e Finanças pelas importâncias correspondentes.

5. O Ministério do Plano e Finanças emitirá para efeitos de execução deste decreto, as instruções técnicas relativas à contabilização dos títulos.

Art. 11. Os Bilhetes do Tesouro prescrevem no prazo de dois anos, a contar do seu vencimento.

Art. 12—1. Compete ao Ministério do Plano e Finanças o serviço da dívida constituída nos termos do presente decreto, sem prejuízo de serem cometidas às instituições de crédito ou a outras entidades funções administrativas ligadas à emissão ou ao serviço

de operações de Bilhetes do Tesouro, para além do previsto nas disposições precedentes.

2. O controlo e a gestão da mesma dívida em ligação com a política monetária são centralizadas pelo Banco de Moçambique, competindo a este ainda publicar as estatísticas e as cotações das emissões e transacções dos Bilhetes do Tesouro e bem assim emitir as instruções que se mostrarem necessárias ao funcionamento do respectivo mercado.

3. Para efeitos do n.º 1, o Banco de Moçambique prestará todas as informações ao Ministério do Plano e Finanças, que poderá, além disso, fazer-se representar nas sessões de abertura e adjudicação das propostas.

Art. 13. Serão propostas no Orçamento do Estado as verbas indispensáveis para ocorrer ao serviço da dívida regulada pelo presente decreto.

Art. 14. Sem prejuízo do disposto no artigo 1 e no n.º 3 do artigo 2 deste decreto, o montante máximo de Bilhetes do Tesouro em circulação não poderá exceder os 100 milhões de contos.

Art. 15. O presente decreto entra imediatamente em vigor.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Resolução n.º 20/99 de 23 de Junho

Considerando a necessidade de estabelecer uma Política que oriente a acção do Governo e da sociedade civil no quadro da satisfação dos direitos específicos que assistem à pessoa portadora de deficiência;

Ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

Único. É aprovada a Política sobre a Pessoa Portadora de Deficiência, anexa à presente Resolução e da qual faz parte integrante.

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Política para a Pessoa Portadora de Deficiência

1. Introdução

1.1. Necessidade de uma Política para a pessoa portadora de deficiência

As mudanças políticas e económicas registadas no País impõem, da parte do Governo, um empenho progressivo na adopção de medidas que contribuam para elevar o clima de paz, harmonia e justiça social.

No domínio da política social, a Constituição da República estabelece princípios inerentes aos interesses dos cidadãos que sejam portadores de deficiência.

Por outro lado, no âmbito da política geral, define-se como princípio básico a adopção de medidas que contribuam para a

promoção e valorização da participação activa de todo o cidadão moçambicano, sem discriminação alguma, na vida social, económica e cultural do país.

Deste modo, por força do texto constitucional, o cidadão portador de deficiência, como regra geral, tem as mesmas obrigações, deveres e direitos dos demais compatriotas.

No entanto, dadas as condições particulares de desvantagem em que se encontra este grupo de pessoas, em relação aos restantes concidadãos, justifica-se plenamente que se estabeleçam princípios e estratégias e se adoptem medidas específicas que permitam sua reintegração social no país.

Com base nas estimativas da Organização Mundial da Saúde calcula-se que cerca de 10% da população do país é constituído por pessoas portadoras de deficiência. Na situação real do nosso país a tendência deste número é de aumentar considerando o estado precário de assistência sanitária, passado de guerras, calamidades naturais entre outras.

Neste sentido se compreende e se justifica a adopção de medidas específicas que, levando a sociedade a melhor entender a problemática de deficiência, concorram para uma mais adequada inserção da pessoa portadora de deficiência na vida nacional, através da sua reabilitação e integração no mercado de trabalho e na sociedade de um modo geral.

A consecução dos objectivos que se pretendem alcançar impõe ao Governo particulares obrigações neste domínio, que envolvem, designadamente, o quadro jurídico-legal, os sistemas de educação, de saúde, de acção social, de emprego, de fisco, de urbanização e edificações, de transportes, de cultura, desportos e recreação, de comunicação social, entre outros.

Finalmente, por se entender que, para a concretização da Política da pessoa portadora de deficiência é fundamental a participação activa da sociedade civil, consagram-se as bases do seu envolvimento. Por outro lado, porque esta participação na Política de pessoa portadora de deficiência se deve efectuar em parceria com o próprio Governo, considerou-se importante que exista um órgão, onde a sociedade civil possa ter assento e fazer ouvir os seus pontos de vista, auxiliando assim o Governo na implementação da política.

1.2. Conceitos

Dado o carácter multidisciplinar e a sua interacção complexa com a totalidade dos sectores do Governo torna-se necessário definir diversos conceitos. Para a presente Política da pessoa portadora de deficiência serão considerados os seguintes conceitos:

Pessoa Portadora de Deficiência

Para os efeitos da presente política entende-se por pessoa portadora de deficiência aquela que, em razão de anomalia, congénita ou adquirida, de natureza anatómica, fisiológica, sensorial ou mental, esteja em situação de desvantagem ou impossibilitada, por barreiras físicas e/ou sociais, de desenvolver normalmente uma actividade.

Impedimento

O impedimento é qualquer perda ou anormalidade temporária, definitiva, e/ou progressiva de fisiologia e/ou anatomia.

Deficiência

A deficiência é qualquer redução ou perda de capacidade normal para um ser humano resultante de um impedimento.

Incapacidade

A incapacidade é uma limitação de um dado indivíduo que restringe ou impede uma interacção social que é normal para um indivíduo daquela idade e meio ambiente resultante de uma deficiência.

Prevenção

A prevenção é o conjunto de medidas que visam contribuir para impedir o surgimento ou o agravamento da deficiência e das suas consequências físicas, sensoriais, psicológicas e sociais, entre outras.

Reabilitação

A reabilitação é o processo dirigido a objectivos definidos e limitado no tempo, tendentes a restabelecer, conservar, desenvolver e potenciar as aptidões e capacidades físicas, sensoriais, mentais e vocacionais da pessoa deficiente, até que atinja um nível de autonomia pessoal, que lhe permita inserir-se na vida económica, social e cultural.

Tratamento

Tratamento é o conjunto de medidas médico-terapêuticas destinadas a responder clinicamente ao surgimento de impedimento, e que tem em vista possibilitar a sua recuperação ou a evitar o seu agravamento.

Integração social

A integração social é constituída pelo conjunto de medidas conducentes a estabelecer, conservar e desenvolver na pessoa portadora de deficiência, na sua família e na comunidade o equilíbrio e harmonia, nas relações afectivas e sociais.

Inserção profissional

A inserção profissional é constituída por todas as medidas que tendem a garantir à pessoa portadora de deficiência a continuidade do posto de trabalho ou o acesso a um novo compatível com as suas capacidades físicas e psíquicas.

1.3. Princípios orientadores da Política para a Pessoa Portadora de Deficiência

A Política do Governo para a pessoa portadora de deficiência, alicerçando-se no princípio constitucional da não discriminação, assenta no reconhecimento dos seguintes direitos específicos existentes:

- a) Direito à levar uma vida independente;
- b) Direito à integração familiar e comunitária;
- c) Direito à reabilitação e meios auxiliares de compensação;
- d) Direito à educação geral, especial e vocacional;
- e) Direito ao acesso a um posto de trabalho;
- f) Direito a medidas de protecção social;
- g) Direito a facilidades de acesso aos serviços sociais, a recintos e transportes públicos e privados, bem como a lugares reservados;

- h) Direito de influência, individualmente ou através de organizações representativas, na tomada de decisões sobre matérias com impacto na vida da pessoa portadora de deficiência;
- i) Direito a ser informado e a informar;
- j) Direito a recreação.

A presente Política obedece aos princípios da igualdade de oportunidades, da não institucionalização, da coordenação, da responsabilidade, da complementaridade, da solidariedade, da participação e da informação.

Para tal serão considerados os seguintes princípios:

Igualdade de oportunidades

A pessoa portadora de deficiência é reconhecida a igualdade de oportunidades com os demais cidadãos no exercício dos seus direitos básicos.

Não institucionalização

À pessoa portadora de deficiência deve ser mantida na família e no próprio meio social e profissional, em todos os casos que tal se mostre possível.

Assim o seu atendimento deve realizar-se, essencialmente, tendo por base a comunidade.

A institucionalização do atendimento da pessoa portadora de deficiência só poderá ter lugar como último recurso e sempre com carácter transitório.

Coordenação

A coordenação traduz-se na necessidade de que a implementação de programas e planos de acção conducentes a assegurar a concretização dos direitos específicos indicados nesta política, seja definida, promovida, organizada e apoiada de forma concertada, pelos vários sectores intervenientes.

Responsabilidade e complementaridade

A responsabilidade e colaboração implicam que o Governo assumia a realização de acções e programas tendentes a garantir a concretização dos direitos básicos da pessoa portadora de deficiência, através de uma correcta articulação multisectorial e multidisciplinar, envolvendo as suas instituições, mas também entidades privadas, organizações não-governamentais e pessoas singulares.

Solidariedade

A solidariedade traduz-se no envolvimento e na responsabilidade da comunidade na planificação, implementação e avaliação de acções e programas, que tenham por objectivo a melhoria das condições de vida da pessoa portadora de deficiência.

Participação

A participação preconiza que a pessoa portadora de deficiência, de modo individual ou por intermédio das suas organizações representativas, tenha um papel activo na definição de políticas, na planificação de programas e na concretização de acções, bem como na salvaguarda de direitos.

Informação

A informação determina o esclarecimento da sociedade em geral sobre a problemática da pessoa portadora de deficiência e que esta, e a sua família sejam envolvidas de forma permanente na disseminação de informação, sobre os direitos que lhes assistem, bem como sobre as estruturas vocacionadas para o seu atendimento.

A informação deve contribuir para que ocorra uma mudança de atitude quanto à questão da deficiência, e ser um instrumento decisivo na eliminação de toda a espécie de preconceitos em relação à pessoa portadora de deficiência, aos membros da sua família e à sociedade em geral.

2. A Política para a pessoa portadora de deficiência

A Política para a pessoa portadora de deficiência é um conjunto de medidas que definem princípios, conceitos e estratégias com vista a:

- Garantir a participação activa da pessoa portadora de deficiência no desenvolvimento sócio-económico do país;
- Assegurar o envolvimento da totalidade dos sectores do Governo e do Estado, assim como da sociedade civil;
- Permitir a mudança de atitudes em relação à pessoa portadora de deficiência.

3. Objectivos

3.1. Objectivo geral

O objectivo geral desta Política é de definir as formas de intervenção do Governo e da sociedade civil visando contribuir para a participação activa da pessoa portadora de deficiência no processo de desenvolvimento da sociedade moçambicana.

3.2. Objectivos específicos

Constituem objectivos específicos da Política para a pessoa portadora de deficiência os seguintes:

- a) Contribuir para a garantia da participação no desenvolvimento sócio-económico, e melhoria da qualidade de vida da pessoa portadora de deficiência;
- b) Contribuir na definição de conceitos e princípios relativos à problemática da deficiência;
- c) Contribuir na definição de estratégias sectoriais garantindo a integração das pessoas portadoras de deficiência na sociedade e o respeito dos direitos consagrados pela legislação vigente;
- d) Contribuir na criação de mecanismos de coordenação e articulação entre os sectores público, privado e da sociedade civil no atendimento da pessoa portadora de deficiência.

4. Estratégia de actuação do Governo

No âmbito desta política compete ao Governo adoptar, coordenar, desenvolver a estratégia de cooperação e articular medidas e acções sectoriais, de modo a favorecer a autonomia pessoal, a independência económica, a integração e a participação, o mais completa possível, da pessoa portadora de deficiência na vida do país.

Para o efeito, o Governo desenvolverá acções nas seguintes áreas:

4.1. No âmbito do Sistema Jurídico-legal

O Sistema Jurídico-legal deve garantir:

- a) A não discriminação da pessoa portadora de deficiência e o respeito das leis existentes;
- b) A revisão e elaboração de leis para adequação do quadro jurídico às novas realidades da sociedade moçambicana;
- c) A assinatura e ratificação pela República de Moçambique das Convenções Internacionais ligadas à área da deficiência;
- d) A fiscalização do cumprimento das leis e normas vigentes.

4.2. No âmbito do Sistema de Educação

O Sistema de Educação deve garantir à pessoa portadora de deficiência, em geral, e às pessoas com necessidades educativas especiais, em particular, o acesso e a integração em estabelecimentos de ensino ou em escolas especializadas, em condições pedagógicas, técnicas e humanas apropriadas.

4.3. No âmbito do Sistema de Saúde

Ao Sistema Nacional de Saúde incumbe:

- a) Assegurar a educação para a saúde, a prevenção da doença e da deficiência, o despiste e o diagnóstico precoce, o tratamento e a reabilitação médico-funcional;
- b) A gestão e a coordenação dos serviços públicos de fornecimento, adaptação, manutenção e renovação de próteses, orteses e outros meios de compensação necessários.

4.4. No âmbito do Sistema de Acção Social

Ao Sistema de Acção Social compete:

- a) Estimular a efectiva integração em actividades pré-escolares da criança portadora de deficiência;
- b) Promover actividades de informação e educação pública sobre a problemática da deficiência;
- c) Promover nas comunidades iniciativas de apoio às pessoas portadoras de deficiência, em particular, as desamparadas e mais vulneráveis;
- d) Fomentar e apoiar todas as iniciativas que tenham por finalidade a defesa dos direitos da pessoa portadora de deficiência, bem como a promoção da sua dignidade e autonomia pessoais;
- e) Garantir a protecção social da pessoa portadora de deficiência e da sua família, por intermédio de mecanismos que favoreçam a sua autonomia e a sua integração na comunidade.

4.5. No âmbito do Sistema de Emprego

Ao Sistema de Emprego incumbe:

- a) Promover o desenvolvimento de formação profissional específica em condições pedagógicas, técnicas e humanas apropriadas para a pessoa portadora de

deficiência;

- b) Criar condições que permitam a manutenção, integração ou a reinserção profissional da pessoa portadora de deficiência no mercado de trabalho, através de medidas de reabilitação e reconversão técnico-profissional;
- c) Permitir a introdução progressiva de um mecanismo de percentagens tendente a garantir a admissão daqueles cidadãos no sector público e privado, mediante atribuição de adequados incentivos;
- d) Incentivar a criação de modalidades alternativas de emprego para as pessoas portadoras de deficiência, bem como fiscalizar as medidas adoptadas.

4.6. No âmbito do Sistema Fiscal

O Sistema Fiscal deve:

- a) Introduzir benefícios e isenções, com vista a permitir a autonomia pessoal e a independência económica da pessoa portadora de deficiência;
- b) Contribuir para que as pessoas portadoras de deficiência tenham um efectivo acesso ao mercado de trabalho e a sua participação activa na vida económica do país

4.7. No âmbito do Sistema de Urbanização e Edificações

O Sistema de Urbanização e Edificações deve adoptar, de modo progressivo, medidas que possibilitem, à pessoa portadora de deficiência, o acesso, a circulação e a utilização de edifícios e lugares de uso público, bem como de habitação em geral.

4.8. No âmbito do Sistema de Transportes

Ao Sistema de Transportes compete:

- a) Criar condições, de forma progressiva, que permitam à pessoa portadora de deficiência o acesso e a utilização de transportes públicos;
- b) Promover medidas de informação e prevenção de acidentes de forma a garantir a segurança dos cidadãos.

4.9. No âmbito da Cultura, Desporto e Recreação

No domínio da Cultura, Desporto e Recreação devem ser criadas condições para:

- a) Possibilitar a participação activa da pessoa portadora de deficiência nas mencionadas áreas de actividade;
- b) Incentivar a expressão cultural das pessoas portadoras de deficiência;
- c) Promover modalidades desportivas e de recreação integradas e/ou adaptadas para as pessoas portadoras de deficiência.

4.10. No âmbito da Comunicação Social

Aos meios de comunicação social cabe:

- a) Sensibilizar a sociedade para a problemática da deficiência, garantindo a sua educação;
- b) Proporcionar uma informação completa utilizando meios de comunicação adaptados à especificidade das deficiências;
- c) Contribuir para a defesa dos direitos da pessoa portadora de deficiência;
- d) Valorizar a participação da pessoa portadora de deficiência na vida social;

- e) Institucionalizar canais de acesso, que possibilitem à pessoa deficiente exercer o seu direito de informar a sociedade sobre a sua situação, e de ser informada de tudo o que possa contribuir para melhorar a sua condição e participar no desenvolvimento do país.

5. Responsabilidade do Governo

Incumbe ao Governo através dos respectivos Ministérios e demais instituições relevantes, adoptar as medidas tendentes a pôr em execução os princípios e as bases consagradas na presente Política.

Compete igualmente ao Governo, através do Ministério para a Coordenação da Acção Social proceder à avaliação periódica da eficácia e do impacto social dos programas adoptados no âmbito da presente Política, e introduzir as correcções que se mostrarem necessárias.

6. Responsabilidade da sociedade civil

O Governo valoriza o papel das associações e demais instituições privadas de e para a pessoa portadora de deficiência, promove e incentiva o seu envolvimento na prossecução dos objectivos da presente política.

A participação de entidades privadas em programas e acções relacionados com a política da pessoa portadora de deficiência obedece aos princípios e às regras acima mencionados. É ainda responsabilidade da sociedade civil liderar o processo de valorização e respeito pelos direitos que assistem à pessoa portadora de deficiência.

7. Mecanismos de Coordenação

Para a prossecução dos objectivos definidos nesta política da pessoa portadora de deficiência torna-se importante criar um órgão, com funções de assessorar e aconselhar os diferentes sectores do Governo e da sociedade civil na implementação da presente política.

Este órgão integra representantes do Governo, de organizações não-governamentais e comunitárias ligadas à problemática da pessoa portadora de deficiência.

Resolução n.º 21/99 de 29 de Junho

Havendo necessidade de se dar cumprimento ao previsto no n.º 1 do artigo 8 do Acordo sobre Supressão de Vistos entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República das Maurícias, ao abrigo do disposto no n.º 1, alínea f) do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

Único. É ratificado o Acordo entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República das Maurícias sobre a Supressão de Vistos, assinado em Maputo, aos trinta e um do mês de Março do ano de mil novecentos e noventa

e nove, em anexo a esta resolução e que dela é parte integrante.

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Acordo entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República das Maurícias sobre a Supressão de Vistos

O Governo da República de Moçambique e o Governo da República das Maurícias, adiante referidos como "As Partes Contratantes",

Desejando desenvolver relações amistosas entre os dois países, promover o comércio e desenvolvimento económico e facilitar a circulação de cidadãos e bens entre a República de Moçambique e a República das Maurícias;

Depois de consultas amistosas;

Acordam sobre a supressão mútua de vistos entre a República de Moçambique e a República das Maurícias, como se segue:

ARTIGO I

1. Os cidadãos da República de Moçambique portadores de passaportes diplomáticos, de serviços e ordinários válidos (incluindo os acompanhantes que partilham o mesmo passaporte), estão isentos, a todo o tempo de visto de entrada ou trânsito na República das Maurícias. A duração da estadia no território da República das Maurícias em cada visita não deve exceder a trinta dias.

2. Os cidadãos da República das Maurícias portadores de passaportes diplomáticos, de serviços e ordinários válidos (incluindo os acompanhantes que partilham o mesmo passaporte), estão isentos, a todo o tempo de visto de entrada ou trânsito em território da República de Moçambique. A duração da estadia na República de Moçambique em cada visita não deve exceder a trinta dias.

ARTIGO II

1. A soma total dos dias de estadia dos cidadãos portadores de passaportes diplomáticos e de serviço nos territórios das Partes Contratantes durante o ano, não deve exceder a noventa dias.

2. A soma total dos dias de estadia dos cidadãos portadores de passaportes ordinários nos territórios das Partes Contratantes durante o ano, não deve exceder a sessenta dias.

ARTIGO III

Os portadores de passaportes ordinários deverão declarar, no ponto de entrada, meios de subsistência para cobrir as despesas da estadia durante a visita. Os valores a declarar serão acordados por troca de notas pelos canais diplomáticos entre os dois Governos.

ARTIGO IV

1. Os portadores de passaportes referidos no artigo 1 deverão cumprir com as leis e regulamentos vigentes da outra Parte Contratante durante a sua estadia no seu território.

2. Quando a estadia no território exceder os períodos de isenção referidos no artigo 1, deverão obter a autorização necessária da autoridade competente para a extensão do período de estadia, de acordo com as leis em vigor no território dessa Parte Contratante.

ARTIGO V

O presente Acordo não restringe o direito de cada uma das Partes Contratantes de interditar o "*persona non grata*" ou pessoa indesejável de entrar no seu território ou interromper a sua estadia sem, justificar os motivos.

ARTIGO VI

Qualquer das Partes Contratantes poderá suspender temporariamente a implementação do presente Acordo, parcial ou totalmente, por motivos de segurança nacional, de ordem social e de saúde pública. Contudo, a outra Parte Contratante deverá ser notificada antecipadamente sobre tal suspensão e seu subsequente levantamento, através dos canais diplomáticos. Tanto a suspensão como o levantamento deverão entrar em vigor na data da notificação

ARTIGO VII

1. As Partes Contratantes deverão, através de canais diplomáticos, concluir a troca de exemplares de passaportes referidos nos artigos I e II no período de trinta dias após a assinatura do presente Acordo.

2. Cada Parte Contratante, deverá informar a outra Parte Contratante, através dos canais diplomáticos, se houver alguma alteração do formato dos seus passaportes e fornecer os respectivos exemplares trinta dias antes da entrada em vigor dos novos passaportes.

ARTIGO VIII

1. O presente Acordo entra em vigor após a última troca dos instrumentos de ratificação pelas Partes.

2. O presente Acordo permanecerá válido por um período de cinco anos e será tacitamente renovável por igual período, se nenhuma das Partes manifestar a sua vontade de denunciá-lo sessenta dias antes do seu termo.

3. O presente Acordo será depositado junto do Secretariado da SADC.

4. Podem ser feitas cláusulas adicionais ou emendas ao presente Acordo, sobre proposta de uma das partes, por meio de canais diplomáticos.

5. Em testemunho disto, nós abaixo assinado, devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos, assinamos o presente Acordo.

Feito em Maputo, aos trinta dias do mês de Março de mil novecentos e noventa e nove, em dois originais nas línguas portuguesa e inglesa sendo ambos os textos válidos.

Pelo Governo da República de Moçambique, *Leonardo Santos Simão*. (Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação).—
Pelo Governo da República das Maurícias, *R.B. Bheenick*. (Ministro do Desenvolvimento Económico, Produtividade e Desenvolvimento Regional.)

Resolução n.º 22/99 de 29 de Junho

Tornando necessário dar cumprimento às formalidades previstas na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança;

Usando da competência que lhe é atribuída pela alínea f) do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

Único: É ratificada a Emenda ao n.º 2 do artigo 43 da Convenção sobre os Direitos da Criança, assinada em 20 de Novembro de 1989, na Assembleia Geral das Nações Unidas, cujos textos em línguas portuguesa e inglesa, em anexo, fazem parte integrante da presente Resolução.

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Convenção sobre os Direitos da Criança

(Adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas a 20 de Novembro de 1989).

Adopção da proposta de alteração ao n.º 2 do artigo 43.

O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, agindo na qualidade de depositário e reportando-se a notificação depositária C.N.138.1995 TREATIES-3, de 22 de Maio de 1995, comunica o seguinte:

Relembra-se que os Estados Partes na Convenção acima referida decidiram, por ocasião da Conferência dos Estados Partes realizada a 12 de Dezembro de 1995, adoptar a alteração ao n.º 2 do artigo 43 da Convenção acima referida.

Tendo a Assembleia Geral aprovado a alteração na sua 50.ª sessão através da Resolução n.º 50/155, de 21 de Dezembro de 1995, tal alteração entrará em vigor logo após ter sido aceite por uma maioria de dois terços dos Estados Partes, em conformidade com o n.º 2 do artigo 50 da Convenção.

Os exemplares autenticados da alteração adoptada ficam, pela presente notificação depositária, submetidos à aceitação de todos os Estados Partes.

29 de Março de 1996

ANEXO

Alteração ao n.º 2 do artigo 43 da Convenção sobre os Direitos da Criança.

(Adoptada pela Conferência dos Estados Partes realizada a 12 de Dezembro de 1995)

Decide adoptar a alteração proposta ao n.º 2 do artigo 43 da Convenção sobre os Direitos da Criança, substituindo a palavra "dez" pela palavra "dezoito".

Certifico que o texto supra é uma cópia autenticada da alteração ao n.º 2 do artigo 43 da Convenção sobre os Direitos da Criança, adoptada pela Conferência dos Estados Partes realizada a 12 de Dezembro de 1995, cujo original se encontra depositado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas.

Nações Unidas, Nova Iorque, 21 de Março de 1996.

Pelo Secretário-Geral, o Conselheiro Jurídico (Secretário-Geral-Adjunto para os Assuntos Jurídicos):

Hans Coroll

Convention on the Rights of the Child

(Adopted by the General Assembly of the United Nations on 20 November 1989)

Adoption of the proposed amendment to article 43 paragraph 2.

The Secretary-General of the United Nations, acting in his capacity as depositary and with reference to depositary notification C.N.138.1995.TREATIES-3, of 22 May 1995, communicates the following:

It will be recalled that the States Parties to the above Convention during the Conference of the States Parties held on 12 December 1995, decided to adopt the amendment to article 43, paragraph (2) of the above Convention.

The General Assembly having approved the amendment at its fiftieth session by solution 50/155, of 21 December 1995, the amendment shall enter into force when it has been accepted by a two-thirds majority of States Parties, in accordance with article 50 (2) of the Convention.

The certified true copies of the adopted amendment are submitted under cover of this notification to all States Parties for acceptance.

29 March 1996,

ANNEX

Amendment to article 43, paragraph (2), of the Convention on the Rights of the Child.

(Adopted at the Conference of the States Parties on 12 December 1995).

Decide to adopt the amendment to article 43, paragraph (2), of the Convention on the Rights of the Child, replacing the word "ten" by the word "eighteen".

I hereby certify that the foregoing text is a true copy of the amendment to article 43, paragraph (2), of the Convention on the Rights of the Child, adopted by the Conference of the States Parties which was held in New York on 12 December 1995, the original of which is deposited with the Secretary-General of the United Nations.

United Nations, New York, 21 March 1996.

For the Secretary-General, the Legal Counsel (Under-Secretary-General for Legal Affairs):

Hans Corell.